



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.826-A, DE 2024

(Dos Srs. Alberto Fraga e Capitão Alden)

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Dos Senhores Alberto Fraga e Capitão Alden).

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

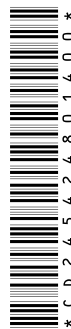
Art. 1º Esta lei altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, e revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O Art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ainda que controlada remotamente, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. (NR)



Utilização do meio para ato de violência

§ 1ª-A Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, prepara ou utiliza embarcação ou aeronave remotamente controlada para emprego de arma de fogo ou lançamento de artefato explosivo.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, ou objetiva prática de ato de violência. (NR)

Autonomia das infrações conexas

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Direção de aeronave sem licenciamento

Art. 261-A Dirigir ou conduzir aeronave, ainda que controlada remotamente, sem a devida licença, quando exigida, ou, ainda, se cassado o licenciamento:

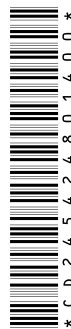
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem se entrega, na prática da aviação, a acrobacias ou voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer aeronave fora dos lugares destinados a esse fim, exceto em casos emergenciais.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 33 e 35 da lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva, de forma resumida, adaptar o Código Penal às novas realidades criminais, especialmente decorrentes de tecnologias acessíveis para o crime organizado. Com efeito, a título de exemplo, em 8 de julho de 2024, ocorreu atentado em comunidade do Rio de Janeiro/RJ com granadas em aeronaves controladas remotamente.

O Portal G1 assim registrou¹:

*O drone utilizado para lançar granadas em favelas da Zona Norte do Rio tem **autonomia de 46 minutos de voo** e pode percorrer até **15km de distância**. O modelo encontrado no Quitungo, comunidade controlada pelo Comando Vermelho (CV), é da marca DJI, empresa chinesa líder na fabricação de drones no mundo.*

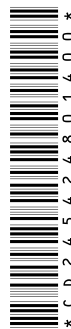
A Polícia Civil tenta identificar quem pilotava o equipamento que lançou a granada na comunidade. Moradores dizem que traficantes do Complexo de Israel e do Quitungo, que ficam na Zona Norte e são rivais, têm usado os equipamentos para lançar explosivos.

O g1 apurou que um dos modelos utilizados no confronto é o DJI Mavic 3, que custa entre R\$ 19 e R\$ 21 mil, no site oficial do fabricante.

Ora, o uso desse aparelho em atentado dessa natureza mostra-se ser uma arma com alto poder destrutivo, de controle extremamente difícil e que pode atingir qualquer alvo, incluindo policiais em patrulhamento, por exemplo, além de alcançar pessoas ao acaso, e de modo letal, afora danos patrimoniais.

Assim, estamos propondo alterar o art. 261 do Código Penal para melhor regular essa grave conduta, inicialmente incluindo a expressão “*ainda que controlada remotamente*” no *caput*, abrangendo igualmente embarcações, pois

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/09/como-funciona-drone-que-lancou-granada-em-favela-do-rio.ghtml> Acesso em 10 de julho de 2024.



há registro de uso de meios desse tipo remotamente controlados para prática de crimes violentos.

Ademais, sugerimos tipificar a utilização desses meios controlados remotamente para ato de violência, de modo agravado, e incluir a pena de multa nesses casos. E estabelecemos, de modo claro, que as penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas, como eventual dano, lesão corporal ou morte.

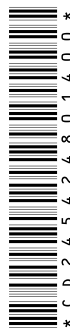
O objetivo principal nesse artigo é a criação um novo parágrafo para alcançar o atentado por drone ou embarcação controlada remotamente: *“Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, prepara ou utiliza embarcação ou aeronave remotamente controlada para emprego de arma de fogo ou lançamento de artefato explosivo”*.

Noutro dispositivo, propomos incluir o art. 261-A para tratar da direção de aeronave sem licenciamento como tipo penal. Ocorre que essa conduta, por mais absurdo que seja nos tempos atuais, está prevista na Lei de Contravenções Penais. Ora, se a condução de veículo automotor sem habilitação é tipificada como crime, propomos que isso também se aplique à direção ou condução de aeronave.

Contudo, diferentemente do veículo automotor, o risco é presumido no próprio tipo, por razões óbvias. A pena seria a mesma estabelecida para veículo automotor e incluiria o controle remoto de aeronave, quando a licença for exigida (nem sempre o é pela legislação específica). Nessa linha, sugerimos a pena do *caput* ao caso de acrobacias e aterrisagens em locais indevidos, exceto em casos emergenciais.

Por fim, por necessidade em face da tipificação prevista no art. 261-A, há que se revogar artigos 33 e 35 da lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Esperamos, assim, contribuir para que o Parlamento se debruce sobre as aplicações indevidas dessa nova tecnologia, agora utilizada pelo crime organizado para perpetrar atentados, atualizando o Código Penal aos atuais reclamos da sociedade.

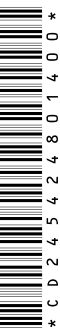


Nesse sentido, conclamamos aos colegas parlamentares para debater, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei, por ser medida necessária para a segurança pública.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2024.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO ALDEN





Projeto de Lei **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245424801400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 2 Dep. Capitão Alden (PL/BA)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3688



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.826, DE 2024

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

Autores: Deputados ALBERTO FRAGA E
CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.826, de 2024, de autoria dos Deputados Alberto Fraga e Capitão Alden, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência.

Em sua justificação, os nobres autores argumentam ser necessário atualizar o Código Penal para combater crimes modernos cometidos com tecnologias de controle remoto, como drones e embarcações, exemplificado pelo atentado de 8 de julho de 2024 em uma comunidade do Rio de Janeiro, onde granadas foram lançadas por um drone.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a emenda sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito à *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O Projeto de Lei sob exame representa um marco na modernização da legislação penal brasileira, respondendo aos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo crescente uso de embarcações e aeronaves controladas remotamente para a prática de atos violentos. Ao incluir expressamente em seu texto a possibilidade de controle remoto, o projeto amplia o alcance do artigo 261 do Código Penal, garantindo que qualquer ato destinado a expor a perigo o transporte marítimo, fluvial ou aéreo seja devidamente punido. Essa adequação normativa é essencial para coibir o uso indevido de tecnologias avançadas que, quando utilizadas por organizações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

criminosas, podem causar danos irreparáveis à integridade física das pessoas e à segurança coletiva.

Além disso, a proposta traz uma tipificação específica para a aquisição, preparação e utilização desses equipamentos, estabelecendo penas agravadas para aqueles que os empregam no emprego de arma de fogo ou no lançamento de artefato explosivo. Ao prever a aplicação de multa em casos de crimes praticados com intuito de lucro ou prática de violência, o projeto reforça a ideia de que a obtenção de vantagens econômicas através de atos violentos não poderá ser tolerada pelo ordenamento jurídico, funcionando como um instrumento de dissuasão adicional contra a criminalidade organizada.

Outro aspecto relevante é a criação do artigo 261-A, que criminaliza a direção de aeronaves sem o devido licenciamento, equiparando essa conduta à condução de veículo automotor sem habilitação. Essa medida é fundamental para assegurar que a prática da aviação, em todas as suas modalidades, ocorra dentro dos padrões de segurança exigidos, prevenindo acidentes e garantindo a proteção não só dos operadores, mas também da população em geral. A penalização de acrobacias e voos em zonas inadequadas, assim como a imposição de multas, demonstram um comprometimento com a ordem e a segurança do espaço aéreo, refletindo uma preocupação real com os riscos que atividades irregulares podem acarretar.

Embora as alterações propostas pelo projeto de lei avancem significativamente no enfrentamento dos desafios da criminalidade moderna, sugerimos majorar as penas para reforçar o caráter exemplar e dissuasivo da legislação. Para o crime de atentado contra a segurança do transporte marítimo, fluvial ou aéreo, em especial para combater a recorrente e grave situação dos helicópteros alvejados no Rio de Janeiro, que frequentemente resultam em óbitos de tripulantes e riscos a terceiros, propomos elevar a pena para reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, refletindo a gravidade desses atos.

Da mesma forma, para o crime de direção de aeronave sem licenciamento, recomendamos que a punição seja acrescida de multa, e não possa ser substituída pela multa, de modo a garantir que a segurança na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

aviação seja rigorosamente preservada e que a aplicação da lei seja efetivamente exemplar diante dos riscos envolvidos.

Em vista desses argumentos, a aprovação deste projeto de lei é indispensável para que o sistema penal brasileiro evolua de acordo com as demandas atuais, assegurando a proteção da sociedade e o fortalecimento das instituições democráticas diante dos desafios do século XXI.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.826, de 2024, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.826, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.826, DE 2024

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, e revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ainda que controlada remotamente, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos.

Utilização do meio para ato de violência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 02/09/2025 17:44:11.333 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2826/2024

PRL n.2

§ 1ª-A Aumenta-se em 1/3 a pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, prepara ou utiliza embarcação ou aeronave remotamente controlada para emprego de arma de fogo ou lançamento de artefato explosivo.

Prática do crime com fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, ou objetiva prática de ato de violência. (NR)

.....
.

Autonomia das infrações conexas

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Direção de aeronave sem licenciamento

Art. 261-A Dirigir ou conduzir aeronave, ainda que controlada remotamente, sem a devida licença, quando exigida, ou, ainda, se cassado o licenciamento:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem se entrega, na prática da aviação, a acrobacias ou voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer aeronave fora dos lugares destinados a esse fim, exceto em casos emergenciais.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. ”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 33 e 35 da lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.826, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.826/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Rafael



Prudente, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/09/2025 13:12:21.900 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2826/2024
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.826, DE 2024**

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, e revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ainda que controlada remotamente, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos.

Utilização do meio para ato de violência

§ 1ª-A Aumenta-se em 1/3 a pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, prepara ou utiliza embarcação ou aeronave remotamente controlada para emprego de arma de fogo ou lançamento de artefato explosivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Prática do crime com fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, ou objetiva prática de ato de violência. (NR)

.....

Autonomia das infrações conexas

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Direção de aeronave sem licenciamento

Art. 261-A Dirigir ou conduzir aeronave, ainda que controlada remotamente, sem a devida licença, quando exigida, ou, ainda, se cassado o licenciamento:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem se entrega, na prática da aviação, a acrobacias ou voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer aeronave fora dos lugares destinados a esse fim, exceto em casos emergenciais.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. ”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 33 e 35 da lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

